



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13768.000036/99-77
Recurso nº. : 122.076
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.321

IRPF – HORAS EXTRAS – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS -
Valores adicionados às horas extras por jornada de trabalho são considerados rendimentos tributáveis e não se configuram verba indenizatória não tributável.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13768.000036/99-77
Acórdão nº : 102-44.321
Recurso nº : 122.076
Recorrente : ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, formulado pelo contribuinte, retido pela Petrobrás, decorrente de pagamentos referentes a horas extras correspondentes à diferença da jornada diária de trabalho, definida pela Constituição Federal, ocorridas até a implantação da 5ª turma.

A DRF indeferiu tal pedido, sendo a decisão mantida pela DRJ, por entenderem que tais parcelas pleiteadas constituíam meras horas extras e que, portanto, deveriam integrar os rendimentos tributáveis do Recorrente.

Contra a decisão da DRJ interpõe o contribuinte recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que as parcelas percebidas têm natureza indenizatória não tributáveis pelo imposto de renda.

ph -

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13768.000036/99-77
Acórdão nº. : 102-44.321

V O T O

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

Decerto que a indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio, não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Em suma, a indenização é a contraprestação de um dano sofrido pela pessoa, e tem o condão de recompor o seu patrimônio atingido.

Não é o caso dos autos, pois as parcelas percebidas pelo Recorrente, em que pese a nomenclatura utilizada pela fonte pagadora, configuram-se valores adicionais de horas extras, que constituem efetivamente contraprestação da atividade laboral, e não contraprestação por um dano sofrido a configurá-lo como indenização.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 09 de junho de 2000.


LEONARDO MUSSI DA SILVA